TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1013731-41.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO

CONSUMIDOR

Requerente: Lucia Helena de Aguiar Vieira, CPF 144.474.228-08 - Advogadas Dras

Ariadne Trevizan Leopoldino e Mariana Veiga Sepulchro

Requerido: Itaú Unibanco S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04 - Advogada Dra Patrícia

Barbosa dos Santos e preposta Srª Lilia Maria Formigoni Melosi

Aos 06 de junho de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de suas advogadas. Presentes também as testemunhas da autora, Srs. Arnaldo, Joice e Silmara. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que a autora alegou que no dia 02 de dezembro de 2016, por volta das 15 horas, tentou sacar o valor de um cheque que recebera na condição de professora da UNICEP. Alegou ainda que a funcionaria que a atendeu lhe dispensou tratamento preconceituoso, causando-lhe danos morais cujo ressarcimento postula. O réu em contestação não impugnou específica e concretamente os fatos descritos na petição inicial. Não se manifestou tampouco sobre o Boletim de Ocorrência lavrado em decorrência do evento (fls. 15/16). Como se não bastasse, deixou de produzir provas neste ato que atestassem ter dispensado à autora tratamento adequado. Reunia condições para tanto, com a oitiva da própria funcionária que atendeu a autora e de outras pessoas que tivessem presenciado o episódio, mas nada fez a respeito. Em contraposição, a autora produziu provas suficientes que respaldam sua explicação. Dos depoimentos hoje colhidos, o de Arnaldo Gomes Vieira é significativo na medida em que, acompanhando a autora, confirmou que houve uma demora de aproximadamente 25 minutos para que ela conseguisse sacar o valor do cheque que recebera da Universidade onde trabalha, quando em outras situações o mesmo procedimento durou entre 5 e 6 minutos. A testemunha também confirmou que em todas as oportunidades a autora apresentava o cheque que desejava descontar e documento contendo sua foto, para demonstrar que era a pessoa em nome de quem o título fora emitido. Por fim, a testemunha deixou claro que somente no episódio em pauta foram feitas inúmeras perguntas à autora (a respeito de telefone da Universidade, do nome de alguma secretária que lá trabalhava e do que fazia na instituição), que denotava desconfiança quanto à legitimidade da cártula. Aliás, frase nesse sentido deixou de ser ouvida pela testemunha, em consonância com o relato inicial (fls. 03, antepenúltimo parágrafo). A circunstancia de se tratar do marido da autora não assume maior relevância, seja porque é compreensível que ele a acompanhasse então pelo valor que seria sacado, seja porque as demais testemunhas inquiridas, conquanto não presenciais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JOIZADO ESI ECIME CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

forneceram subsidios que atuam em favor da autora. Nesse sentido, Joice Aparecida Arruda Moscardini Gonçalves atendeu a autora no Banco para onde ela se dirigiu após o evento objeto da ação. Disse que ela estava bastante nervosa e chorava muito, mostrando-se indignada com o tratamento que recebera de funcionária do réu ao desconfiar de que não poderia receber o valor representado no cheque. Outrossim, Silmara Cristina Fanti ouviu semelhante relato da autora após o episódio, deixando claro que ela estava bastante agitada e desestabilizada, tanto que teria recebido até mesmo atendimento médico por causa de problema relacionado a elevação de sua pressão arterial. A conjugação desses elementos, aliada a ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida. O tratamento dispensado à autora à evidência foi inadequado, tanto que em ocasiões anterior e posterior envolvendo a autora e também a testemunha Silmara não houve qualquer espécie de indagação semelhante as tratadas nos autos. Bastou a exibição do cheque nominal e de documento comprobatório de que se tratava da pessoa favorecida para que o saque se consumasse. Todavia, não foi o que se deu na hipótese vertente, havendo base consistente para levar à idéia de que tudo se deu pela desconfiança de que a autora não poderia receber o valor do cheque. É o que basta para caracterização dos danos morais indenizáveis. Desnecessárias maiores considerações a propósito do desgaste de vulto a que foi exposta a autora quando submetida a tamanho constrangimento. Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar teria idêntica sensação, como atestam as regras de experiencia comum (art. 5º da Lei nº 9099/95). Quanto ao valor da indenização, contudo, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo. Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento as condições econômicas das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 10.000,00. Isto posto, JULGO PROCEDENTE em parte a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Ariadne Trevizan Leopoldino

Adv. Requerente: Mariana Veiga Sepulchro

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: Patrícia Barbosa dos Santos